



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212906300431
RECURSO : VOLUNTÁRIO E- PAT 004.540
RECORRENTE : ELÉTRICA LUZ COM. DE MAT. ELÉT. LTDA-ME
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 058/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 129265. Base de Cálculo: R\$ 19.360,00 x 5,5% (diferencial de alíquota) = R\$ 1064,80 ----Base de Cálculo da Multa: R\$ 1064,80 x 90%: R\$ 958,32

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos Art. 270, I, letra "a, b, c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15. MULTA: Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Valor total do crédito tributário constituído: Fl.03

TRIBUTO	R\$ 1.064,80
MULTA DE 90%	R\$ 958,32
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.023,12

Os espelhos (doc. 04/05) dos autos traz a Consulta realizada em 08/05/2021, às 15:11:46, acerca da atual da Empresa Elétrica Luz de Materiais Elétricos Eireli:

- Situação no Simples Nacional: **NÃO** optante pelo Simples Nacional;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI.

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via AR
- BZ460580250BR.

Defesa Tempestiva.

Checklist.

Termo de Saneamento n. 1307/2021, exarada pela servidora pública Técnica Tributária Alessandra Paula de Oliveira, atestando que o processo se encontra apto a julgamento de primeira instância.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi proferida a r. Decisão nº. 2021/1/16/TATE/SEFIN, considerando PROCEDENTE o Auto de Infração e declarando DEVIDO o crédito tributário original no valor de R\$ 2.023,12 (dois mil e vinte e três reais e doze centavos).

Sujeito passivo intimado do teor da r. decisão.

Irresignado com a o resultado da r. Decisão, interpôs
Recurso Voluntário.

DESPACHO Nº. 4/2022, para que o auto do feito se manifeste quanto a decisão.

Não há necessidade de Manifestação do Autuante.

Termo de Saneamento e Recebimento de Recurso Voluntário nº. 5/2022, atestando que foi por ela saneado, portanto, apto a ser julgado em segunda instância, uma vez que não foi encontrado falhas ou incorreções no seu preparo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do não recolhimento do ICMS DIFAL devido ao Estado de Rondônia em decorrência da realização da operação interestadual de venda de mercadorias destinadas a consumidor final localizado neste Estado, através da NF-e nº 129265', anexa, nos termos da EC 87/15.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, em apertada síntese a argumentação de que o DIFAL na operação realizada através da NFe nº 129265, venda de mercadorias destinadas a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, estariam amparadas pela Imunidade Tributária contida no Art. 150, Inciso VI, Alínea "a", uma vez que o destinatário consumidor final é um "ente político," utilizando para sustentar seus argumentos, o julgamento do RE 210.251-SP pelo STF, indicando isso no campo das observações do respectivo documento fiscal.

No intuito de subsidiar seus argumentos, o sujeito passivo transcreve artigos do Decreto nº 2346/97 e da Lei 9430/96; coleciona julgados acerca da Imunidade Recíproca; transcreve os Art. 146 e 146-A da CF, discorrendo sobre "conflitos de competência"; e termina suas alegações afirmando o que segue:

- que "o embate sobre essa norma (Convênio ICMS 93/2015) não só é pertinente, como recomendável para atacar a "raiz" do problema e assim, evitar a indevida tributação sobre um ente político, o qual, segundo a Constituição Federal é absolutamente imune à tributação."

E conclui requerendo o cancelamento integral do presente Auto de Infração.

Pois bem. Adentrando ao mérito da questão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A demanda posta, cinge-se no fato de se tratar de venda de mercadorias pela autuada a entes da administração pública municipal, no caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA/RO, cujas operações envolvem, segundo se extrai de vistas a DANF-e acostada, de produtos elétricos (CABO MULTIP. DE COBRE FLEX (CABO PP) 3 CONS. DE 205MM2 E CONECTOR PERFURANTE CDP 70). Destarte, não se prestam tais operações à aquisições que envolvam o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades públicas adquirentes

Ocorre que no referido documento fiscal, o sujeito passivo destaca a informação de que o pagamento do ICMS DIFAL estaria dispensado de acordo com a “CF. Art. 150, Inciso VI, Alínea “a”, c/c 2º, Vide: RE 210.251-SP”.

Na defesa administrativa apresentada, o sujeito passivo inicia sua argumentação trazendo dispositivos legais da Legislação Federal, que dizem respeito a “obrigatoriedade” da adoção, pela administração pública federal, dos entendimentos manifestados pelo STF e STJ, e segue colecionando diversos julgamentos acerca da imunidade recíproca, porém nenhum deles diz respeito especificamente ao DIFAL.

O próprio RE 210.251-SP utilizado pelo sujeito passivo como sustentação do seu entendimento de que a operação objeto da autuação estaria amparada pela imunidade contida no Art. 150, Inciso VI, Alínea “a” da CF, quando apreciado pelo STF, trouxe a seguinte ementa:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 210.251 – EDv/SP, fixou entendimento segundo o qual as entidades de assistência social são imunes em relação ao ICMS incidente sobre a comercialização de bens por elas produzidos, nos termos do art. 150, VI, c da Constituição. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.”

Como podemos observar, o entendimento fixado pelo STF no referido julgamento diz respeito a imunidade da entidade de assistência social (ente público) quando na condição de contribuinte de direito, uma vez que trata da “comercialização de bens por elas produzidos”, o que no caso em análise (DIFAL venda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

interestadual) seria o equivalente ao “ente público” estar na condição de remetente, e não na de destinatário.

No caso do DIFAL devido pelo remetente nas operações interestaduais destinadas a consumidor final (não contribuinte do imposto), a condição do destinatário é a de contribuinte de fato, e nesse sentido o STF já sedimentou seu entendimento em Tese de Repercussão Geral, de que a imunidade tributária subjetiva não se aplica aos seus beneficiários quando na posição de simples contribuintes de fato, conforme segue:

“A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.[Tese definida no RE 608.872, rel. Min. Dias Toffoli, P, j. 23-2-2017, DJE 219 de 27-9-2017, Tema 342.]

O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato – como ocorre no presente caso –, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros. [RE 608.872, rel. Min. Dias Toffoli, P, j. 23-2-2017, DJE 219 de 27-9-2017, Tema 342.]”

Neste diapasão, entendo que o ICMS DIFAL é devido ao Estado de destino, pelo remetente das mercadorias (contribuinte de direito) em operação de venda interestadual destinada a ente público na condição de consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos da EC 87/15, disciplinada no Convênio ICMS 93/15, incorporado à Legislação Tributária do Estado de Rondônia, nos Arts. 270, I, letra “a, b, c”; 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, estando correta a lavratura do presente Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se rígida a r. Decisão prolatada pela douta Julgadora Singular de Primeira Instância, que julgou PROCEDENTE o auto de infração, e declarou DEVIDO o crédito tributário original na ordem de R\$ 2.023,12 (Dois mil e vinte e três reais e doze centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme tabela abaixo:

Valor total do crédito tributário constituído: Fl.03

TRIBUTO	R\$ 1.064,80
MULTA DE 90%	R\$ 958,32
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.023,12

É como voto!

Porto Velho, 13 de abril de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212906300431
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT Nº 004.540
RECORRENTE : ELÉTRICA LUZ COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA-ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 058/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 086/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – EC 87/15 - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFAL – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do ICMS-DIFAL nos termos da EC 87/15. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado dos Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DE LAVRATURA 08/05/2021 R\$ 2.023,12

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator